

PROCESSO Nº 2023/87593 (origem 1008363-96.2023.8.26.0019) - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**DECISÃO: Vistos.** Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça por seus fundamentos, ora adotados. Ciência ao MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente. Publiquem-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados, esta decisão e o parecer. São Paulo, 19 de dezembro de 2023. (a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Proc. nº 2023/87593

(576/2023-E)

**FUNÇÃO CORRECCIONAL – LOCAÇÃO DE SALA DENTRO DO ESPAÇO DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS A PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA OBTENÇÃO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA – RISCO DE CONFUSÃO PARA O PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ITEM 14 DO CAPÍTULO XIII DO TOMO II DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, SOB PENA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – PARECER PELA RESPOSTA NEGATIVA À CONSULTA.**

### **Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:**

A Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, qualificada nestes autos, consultou o seu Juízo Corregedor Permanente para saber se poderia dar em locação, na própria sede de seu cartório (o edifício pertence-lhe), salas que não estão ocupadas, para que sejam ocupadas por profissionais que prestam assessoria e consultoria relativas a reconhecimento de nacionalidade de outros países (fls. 04).

O MM. Juiz Corregedor Permanente, tendo assinalado que de fato não existe nenhum ato normativo que vede a locação das

salas que se situam no imóvel próprio, onde se localiza o cartório de registro civil, ponderou entretanto que no caso a locação se destina a profissionais que prestam assessoria e consultoria relativas a reconhecimento de nacionalidade de outros países, o que, a seu ver, pode causar confusões para os usuários, já que haveria confluência entre os serviços da unidade e dos mencionados prestadores de assessoria e consultoria, com a possibilidade de transmitir-lhes a falsa ideia de que, dentro daquele imóvel da serventia (ainda que em sala isolada), os consultores privados estão praticando alguma função de natureza pública; por essa razão, submeteu a questão a esta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 10/11).

Ora, como consta das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, Capítulo XIII, itens 14 e 15 (cf. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, arts. 4º, *caput*, 29, II, 30, XIV, e 38), as instalações dos tabelionatos e ofícios de registro têm de ser dimensionadas ao bom atendimento do público – dimensão essa que, por óbvio, não compreende somente aspectos quantitativos (tamanho, localização, acessibilidade etc.), mas também qualitativos (limpeza, conforto, segurança, entre outros).

Nesse contexto, é certo que, como sinalizou o MM. Juiz Corregedor Permanente, entre os aspectos qualitativos está a correta orientação do público e a lisura do atendimento à população, que não pode ser levada a erro pela prestação de outros serviços (como, no caso, a prestação de consultoria para a obtenção de nacionalidade estrangeira) que têm potencial para ser confundidos com a função pública desempenhada pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais. A admitir-se a locação pretendida na espécie, é de esperar que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Proc. nº 2023/87593

o público possa enganar-se e confundir-se, crendo, erroneamente, a partir da identidade de espaço, que a assessoria e a consultoria prestada pelos particulares, por ter alguma conexão com o estado pessoal, também esteja munida da fiscalização, segurança e credibilidade de que em geral felizmente gozam os delegatários do registro civil no Estado de São Paulo.

Assim, o parecer que respeitosamente se leva à consideração de Vossa Excelência é no sentido de que se responda negativamente à consulta, com a orientação de que se não pode celebrar a locação almejada, sob pena de infração administrativa.

Sugere-se ainda que, em razão do interesse geral do tema, sejam o parecer e a vossa decisão publicados por três vezes, em dias alternados, no Diário da Justiça Eletrônico.

São Paulo, 13 de dezembro de 2023.

**JOSUÉ MODESTO PASSOS**  
**Juiz Assessor da Corregedoria**  
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 15 de dezembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Leticia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

**Proc. nº 2023/87593**

**Vistos.**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça por seus fundamentos, ora adotados.

Ciência ao MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente.

Publiquem-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados, esta decisão e o parecer.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**  
**Corregedor Geral da Justiça**  
Assinatura Eletrônica